



VLM

Nº 70072848104 (Nº CNJ: 0048925-27.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Litigância de má-fé configurada. A conduta do autor em deduzir pretensão contra a sua própria vontade expressamente manifestada no contrato objeto da demanda caracteriza conduta temerária que é vedada pela lei, evidenciando afronta à lealdade processual.

A nulidade do negócio jurídico só pode ser declarada quando plenamente demonstrada a existência de vício de consentimento, ou seja, por erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, conforme estabelece o art. 171, inciso II, do Código Civil, o que incorreu no presente caso, justificando-se a manutenção da improcedência dos pedidos.

Recurso adesivo provido. Honorários advocatícios majorados, levando em consideração o disposto no art. 85, § 2º c/c o § 11º, do CPC/2015.

**Preliminar de litigância de má-fé acolhida.
Apelação improvida.
Recurso adesivo provido.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70072848104 (Nº CNJ: 0048925-27.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CARLOS ALBERTO SA BRITO
MACHADO

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

CIDRELAR MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS LTDA

RECORRENTE ADESIVO/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



VLM
Nº 70072848104 (Nº CNJ: 0048925-27.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em acolher a preliminar de litigância de má-fé suscitada em contrarrazões, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a MYLENE MARIA MICHEL E DES. MARCO ANTONIO ANGELO.**

Porto Alegre, 22 de junho de 2017.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES,
Relator.

RELATÓRIO

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (RELATOR)

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interpostos, respectivamente, por CARLOS ALBERTO SA BRITO MACHADO e CIDRELAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, na ação anulatória de nulidade contratual cumulada com pedido de inexistência de débito que o primeiro recorrente move contra o segundo, em face da sentença proferida, nos seguintes termos, *in verbis*: **JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em quinhentos reais.**

Opostos embargos declaratórios pela autor e pela ré (fls. 142/144 e 146).

Os embargos opostos pelo autor foram acolhidos tão somente para melhor explicitar a decisão com relação à ausência de agente capaz, restando mantida a improcedência do pedido.

Os embargos opostos pela ré foram acolhidos para o fim de determinar à expedição de ofício à OAB, nos termos da fundamentação.



VLM

Nº 70072848104 (Nº CNJ: 0048925-27.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Em razões recursais, inicialmente o recorrente faz críticas à sentença, dizendo que não foi enfrentada a questão da nulidade do contrato. Refere que deve ser reformada a dita sentença, pois o contrato de prestação de serviço é nulo, pois firmado por pessoa sem poderes para tanto, pois não representava a empresa apelada. Diz também que o objeto social da empresa é a “venda de móveis e eletrodomésticos”, sendo vedada a prática de atividades estranhas ao contrato social e do objeto mercantil delineado em contrato societário. Discorre acerca da violação ao disposto no art. 104, I, do CC, dizendo que o contrato é inválido. Refere ainda que inexiste nos autos qualquer prova no sentido de que tenha se valido de um captador de clientes, devendo ser excluído da condenação a determinação de expedição de ofício à OAB. Postula o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade do contrato de fls. 09/10.

Por sua vez, a ré, recorre de forma adesiva, postulando a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença em quantia alegadamente irrisória de R\$ 500,00. Requer o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões, a ré postula, preliminarmente, a condenação do recorrente à pena de litigância de má-fé, tendo o autor postulado o improvimento do recurso adesivo.

Acostam provas dos respectivos preparos (fls. 148 e 191).

É o relatório.

VOTOS

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (RELATOR)

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os recursos (apelação e recurso adesivo) e passo a examiná-los.

Passo a analisar separadamente os recursos interpostos pelas partes.

Inicialmente passo a examinar o pedido de condenação do autor, ora apelante, à pena de litigância de má-fé.



VLM

Nº 70072848104 (Nº CNJ: 0048925-27.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

No caso, considerando as peculiaridades do caso *sub judice*, entendo que restou evidenciada nos autos a conduta temerária do autor e de seu procurador.

Com efeito, entendo que a conduta do autor em deduzir pretensão contra a sua própria vontade, expressamente manifestada no contrato de fls. 09/10, caracteriza conduta temerária que é vedada pela lei, evidenciando afronta à lealdade processual.

Desse modo, por evidente intenção do autor de alterar a verdade, agindo de maneira temerária (artigo 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil), deve ser condenado nas penas do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido os seguintes arestos desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO REGIDO PELO CPC/73. SENTENÇA MANTIDA. Caso. Ação movida pela promitente vendedora em face da imobiliária que intermediou a venda do imóvel, tendo por fundamento a inobservância das estipulações contratuais sobre o momento do pagamento da segunda parcela da comissão de corretagem, e a indevida inscrição da autora em cadastro de proteção ao crédito. Contexto de inequívoca falta de observância da ré aos termos do contrato, promovendo a inscrição da autora, idosa com 80 anos, em cadastro de proteção ao crédito, quando ainda não era exigível o pagamento da segunda parcela da comissão de corretagem, e que dependia do financiamento bancário. Hipótese em que impera reconhecer a ilicitude da inscrição levada a efeito pela ré, sendo passível de reparação civil. Dano moral reconhecido. Quantum arbitrado na sentença mantido. Má-fé caracterizada. Por alterar a verdade dos fatos, deixando de proceder com lealdade e boa-fé, incorrendo na pena de litigância de má-fé forte nos art. 14, I e II, art. 17, II c/c art. 18 do CPC/73, imponho à parte ré o pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. APELAÇÃO DESPROVIDA. AVERBAÇÃO À RÉ DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. (Apelação Cível Nº 70068263623, Décima



VLM

Nº 70072848104 (Nº CNJ: 0048925-27.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

*Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Desa. Mylene Maria Michel, Julgado em
11/08/2016).*

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A inversão do ônus da prova, decorrente da incidência do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de eximir a parte demandante de constituir prova mínima das alegações vertidas na inicial. Nesse sentido, não tendo o autor logrado demonstrar, ainda que minimamente, a contratação dos serviços nos valores por ele informados, a sua pretensão deve ser julgada improcedente, ainda que por outros fundamentos. 2. A inversão do ônus da prova não pode ser utilizada de maneira leviana, de modo que a parte se aproveite da prerrogativa de ver o seu direito facilitado, como forma de obtenção de vantagem indevida, por meio da alteração da verdade dos fatos. Tendo a parte agido de má-fé, alterando a verdade dos fatos, utilizando o processo com objetivo ilegal e procedendo de modo temerário, impõe-se a sua condenação em multa por litigância de má-fé, estabelecida em 1% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70066603382, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: DEs. Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 12/11/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA MÓVEL. CLARO. LIGAÇÕES NÃO IDENTIFICADAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. No caso dos autos, o demandante juntou ao feito fotografias, como prova de suas alegações, as quais já foram utilizadas em outras ações, na tentativa de induzir em erro o Julgador. 2. É evidente que o autor procedeu de modo temerário, alterando a verdade dos fatos, objetivando com tal conduta induzir em erro o Julgador, deixando de lado a boa-fé, em desatendimento ao dever processual de probidade, atitude caracterizada como litigância de



VLM

Nº 70072848104 (Nº CNJ: 0048925-27.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

má-fé, devendo ser mantida a condenação por litigância de má-fé. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70068070069, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dra. Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 09/03/2016) (grifou-se)

Diante disso, acolho a preliminar suscitada em contrarrazões pela demandada para condenar o autor ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser pago à demandada, por alterar a verdade dos fatos, agindo de maneira temerária (artigo 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil) na tentativa de enriquecimento ilícito.

Quanto ao recurso de apelação interposto pelo autor.

Alega o autor na petição inicial que em 29/03/2006 se viu compelido a assinar um contrato de prestação de serviços com a ré, dizendo que neste contrato a demandada se propôs a intermediar a apresentação de clientes interessados em ingressar com ações contra a Brasil Telecom, objetivando pretensas reparações decorrentes de ações dessa companhia. Salaria que, mesmo não tendo levado a efeito a referida “intermediação”, já que a maioria das pessoas relacionadas no contrato já eram seus clientes ou a ele foram indicados por outros clientes, a requerida vem molestando o requerente com postulações indevidas, arrogando-se a suposta condição de detentora de créditos em relação ao autor, passando a elaborar, em conluio com terceiros, cessões de crédito contratuais e a título gratuito, tudo “com escopo de lucrar indevidamente às expensas do autor. Sustenta que a ação deve ser julgada procedente para declarar a nulidade do contrato, ante a ausência de agente capaz, na forma do disposto pelo art. 104, inc. I, do CPC, bem como porque o contrato é contrário ao objeto social delineado pela empresa ré. Argumenta que Luiz Lumertz Borges, que assinou o contrato em nome da ré “não poderia tê-lo feito porquanto não representava, de forma alguma, a empresa Cidrelar, ora ré”, mesmo porque seu nome 'não consta no contrato social em vigor”, além de o objeto do contrato ser estranho ao objeto social da requerida.



VLM

Nº 70072848104 (Nº CNJ: 0048925-27.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Segundo os requisitos constantes do art. 104 do Código Civil, o negócio jurídico é válido quando tiver: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

No entanto, é possível a anulação do referido negócio jurídico, desde que ocorra alguma das hipóteses elencadas no artigo 171 do mesmo diploma legal.

Segundo os ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa (direito Civil, vol. I, 3º Ed, Ed. Atlas: São Paulo, 2003. p. 467) simular "*é fingir, mascarar, camuflar, esconder a realidade. Juridicamente, é a prática de ato ou negócio que esconde a real intenção. A intenção dos simuladores é encoberta mediante disfarce, parecendo externamente negócio que não é espelhado pela vontade dos contraentes*".

A nulidade do negócio jurídico só pode ser declarada quando plenamente demonstrada a existência de vício de consentimento das partes, ou seja, erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, conforme estabelece o art. 171, inciso II, do Código Civil, caso em que não se verifica na espécie, mormente levando em consideração a prova constante dos autos.

Outrossim, no caso a alegada nulidade decorre da ausência de poderes do representante da empresa para firmar o contrato de fls. 09/10. Em se tratando de pessoa jurídica, a declaração de vontade para a prática de atos negociais deverá ser realizada por pessoas com poderes específicos para a sua administração (art. 47 do CC).

Entre as várias concepções de 'agente capaz', deve-se subentender que tenha havido a efetiva manifestação de vontade do sujeito de direito como elemento de existência do contrato, na medida em que, segundo lição de Marcos Bernardes Mello (*In Teoria do fato Jurídico, Plano da Validade, 6ª ed. São Paulo, ed. Saraiva, ano 2004, p.38*), *in verbis*: "a manifestação de vontade para integrar o suporte fático do ato jurídico há de ser (a) autêntica, (b) íntegra e hígida, no



VLM

Nº 70072848104 (Nº CNJ: 0048925-27.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

sentido de que tenha sido manifestada pelo próprio figurante ou por alguém que, negocial ou legalmente, o represente, e que não contenha defeitos que afetem em sua perfeição”.

Nesse diapasão, cabe ainda destacar os magistérios de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código Civil Comentado, 6ª edição, ano 2008, ed. Revista dos Tribunais, p. 303) ao comentarem o art. 104 do CC/2002, *in verbis*: *A Capacidade do agente e a manifestação livre da vontade são as bases subjetivas do negócio. Este, se celebrado por pessoa absolutamente incapaz, não representada devidamente, é nulo, por mácula à liberdade inerente à autonomia privada.*

No caso, conforme se pode verificar da prova carreada para os autos, o Sr. Luiz Lumertz Borges, era representante da empresa Cidrelar Móveis e Eletrodomésticos Ltda desde o ano de 1994 (fl. 101). Corolário lógico é que na data da assinatura do contrato objeto da demanda, 2006, ele continuava a representá-la, mormente levando em consideração a procuração de fls. 16 e 16-A, datada de 2010.

Afora isso, como bem referiu o nobre magistrado sentenciante com relação à alegação de que o objeto do contrato de prestação de serviço ser contrário ao objeto social da empresa: *Não me parece possível que o autor pretenda questionar, conforme inclusive já ressaltado na sentença a fls. 139V, o uso do objeto social de quem firmou contrato em nome da empresa e alegações de defesa que seriam próprias da ré, e não do autor.*

Nesse passo, o pedido de anulação porque o objeto do contrato é contrário ao objeto social da empresa, configura comportamento contraditório, que ofende os deveres anexos da boa-fé objetiva. No caso, o autor deduz pretensão contra a sua própria vontade expressamente manifestada no contrato de fls. 09/10.

Não é demais lembrar que nosso sistema acolheu a vedação ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*), caracterizado quando uma mesma pessoa adota dois lícitos em si e diferidos no tempo, sendo o primeiro – *factum proprium* – contrariado pelo segundo. É a noção de confiança recíproca protegida pelo princípio a boa-fé objetiva.



VLM

Nº 70072848104 (Nº CNJ: 0048925-27.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

A esse respeito, a ilustre professora Judith Martins-Costa leciona que o princípio que veda o *venire contra factum proprium* deriva da boa-fé objetiva e "*traduz justamente o princípio geral que tem como injurídico o aproveitamento de situações prejudiciais ao alterar para a caracterização das quais tenha agido, positiva ou negativamente, o titular do direito ou faculdade*"¹.

É justamente o que se observa no caso em exame: o autor, advogado militante, postula a anulação de um contrato, onde figura como contratante, sob a alegação de ausência de agente capaz e de objeto do contrato contrário ao objeto social da empresa.

Por último, no que se refere ao pedido de afastamento da determinação de expedição de ofício à OAB, ela não tem a menor razão de ser, mormente levando em consideração que a captação de clientes é prática vedada ao advogado, mostrando-se, portanto, correta a sentença que determinou a remessa de cópia da sentença à OAB para apuração de eventual infração administrativa.

Por tais razões, nego provimento à apelação do autor.

Do recurso adesivo.

Conforme se pode verificar da sentença, o digno magistrado sentenciante fixou os honorários advocatícios em favor do advogado da demandada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No caso, entendo que assiste razão à recorrente ao postular a sua majoração.

E isso, porque o valor fixado na sentença não remunera de forma digna o advogado da parte-demandada que despendeu tempo e trabalho na defesa dos interesses do seu cliente.

Assim, entendo que os honorários advocatícios devem ser majorados, conforme abaixo explicitado.

¹ Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 351.



VLM

Nº 70072848104 (Nº CNJ: 0048925-27.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Logo, dou provimento ao recurso adesivo para majorar os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), levando em conta o disposto no art. 85, § 2º, do NCPC.

No caso, em que pese desprovido o recurso de apelação, deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do NCPC, pois os honorários aqui majorados levou em consideração o disposto no seu § 8, considerando o valor da causa, sob pena de ser ultrapassado em muito o teto estabelecido no § 2º desse artigo.

Dispositivo:

Por tais razões, acolho a preliminar de litigância de má-fé suscitada em contrarrazões para condenar o autor ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado, a ser pago em favor da demandada. Nego provimento à apelação e dou provimento ao recurso adesivo para majorar os honorários advocatícios do patrono da parte-demandada para o valor de R\$ 1.200,00, conforme acima exposto, com correção monetária pelo IGP-M a contar desta data e juros moratórios de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC).

É o voto.

DES.ª MYLENE MARIA MICHEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO ANTONIO ANGELO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Apelação Cível nº 70072848104, Comarca de Porto Alegre: "ACOLHERAM A PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MAURICIO DA COSTA GAMBONI